



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Básica Gonçalves de Souza		
EMENTA: Responde solicitação sobre a vida escolar do aluno João Jackson Ferreira Fernandes.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04360899-0	PARECER: 0036/2005	APROVADO: 25.01.2005

I – RELATÓRIO

Maria Socorro Mangueira Lemos, diretora da Escola de Educação Básica Gonçalves de Souza, de Lavras da Mangabeira, requer orientação para o caso de reprovação por faltas do aluno João Jackson Ferreira Fernandes, matriculado no 3º ano do ensino médio.

O aluno, conforme histórico escolar apenso ao processo, teve bom desempenho cognitivo, recebendo o conceito "AS" em todas as disciplinas, ao longo dos três anos e, somente na última série, foi infreqüente chegando a atingir o limite de ausência previsto na lei.

II – FUNDAMENTAL LEGAL

Infelizmente, o limite de faltas para o efeito de promoção é um dos raríssimos aspectos em que a LDB é intransigente.

Eis porque em vários regimentos que se nos apresentam, neste Conselho, percebe-se o zelo da escola quanto a evitar que um aluno alcance esse limite. Normatizam todo um aparato prévio, como é o caso de analisar os fatos que motivam as ausências e, quando considerados justificáveis, registram observações referentes a estudos fora da escola, desde que o desempenho do aluno não esteja regredindo ou, ao contrário, e, preferencialmente, esteja apresentando avanços em conformidade com o perfil da turma.

No presente processo, o interesse é manifestado pela própria escola, apesar de ter feito registrar no histórico escolar de João Jakson Ferreira Fernandes, o termo PREJUDICADO.

Todavia a LDB, no seu Artigo 24, Inciso VI, determina que o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento.

III – VOTO DA RELATORA

Caso não constem da forma regimental dessa escola, meios alternativos de conceituar o absenteísmo, sugere-se reunir a Congregação Escolar com vistas a analisar o caso em questão. Se a decisão for favorável à aprovação do aluno, considerar suas faltas como estudos realizados fora da escola, desde que os seus conceitos continuem positivos – AS – como nas séries anteriores. Em caso contrário, não há como evitar o prejuízo do aluno.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0036/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2005.

mcw

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Assinatura]
JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

[Assinatura]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC